



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 117/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 117/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 21/10/2025 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 04/11/2025 a matéria retornou da Procuradoria, onde recebeu parecer pela constitucionalidade e legalidade do citado Projeto de Lei.

Em 04/11/2025 o referido Projeto de Lei foi incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada em 05/11/2025, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de Conceição do Castelo-ES e da outras providências.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justificou a matéria, conforme exigência regimental, prevista no § 1º, do art. 115.

A matéria foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, onde recebeu o seguinte parecer.

“PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 117/2025

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

A criação de fundos municipais e de órgãos da administração pública local, bem como a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal*, de aplicação subsidiária ao ente municipal.

O Projeto de Lei nº 117/2025 foi corretamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, em respeito à iniciativa legislativa privativa do Executivo, considerando que o fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, e envolverá orçamento público, criação de obrigações administrativas e disposições sobre a gestão de receitas públicas.

2. Da Constitucionalidade

O projeto guarda conformidade com os dispositivos da Constituição Federal, especialmente:

- * Art. 215 e 216 da CF/88, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e determinam ao Estado o dever de garantir acesso às fontes da cultura nacional e proteger as manifestações culturais;
- * Art. 23, inciso V, que estabelece como competência comum da União, Estados, DF e Municípios a promoção de programas culturais;
- * Art. 30, inciso I e II, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, a proposta está em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012, que prevê a constituição de fundos específicos, com transparência, controle social e articulação federativa.

Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta direta ou indireta à Constituição Federal.

3. Da Legalidade e Observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O projeto não cria cargos, nem aumenta despesas permanentes, limitando-se à criação de um fundo contábil e financeiro que será abastecido por fontes diversas, inclusive do



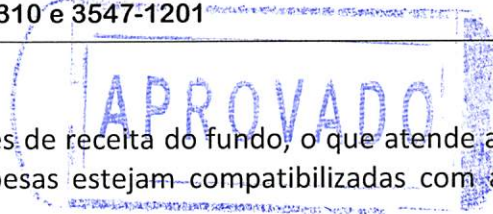
Documento próprio da Secretaria Gestora <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



O art. 2º do projeto especifica, com clareza, as fontes de receita do fundo, o que atende ao disposto no art. 8º da LRF, que exige que as despesas estejam compatibilizadas com as receitas e com o orçamento público. Além disso:

- * O projeto não infringe o limite de despesas com pessoal;
- * Prevê mecanismos de controle e prestação de contas;
- * Limita os gastos administrativos em conformidade com o princípio da economicidade.

4. Conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998

A LC nº 95/1998 estabelece regras para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No caso analisado, verifica-se que:

- * Os artigos estão devidamente numerados;
- * Há clara divisão por incisos e parágrafos;
- * O conteúdo é redigido com clareza, ordem lógica e concisão;
- * A ementa reflete corretamente o conteúdo da norma.

5. Do Controle e Prestação de Contas

Prevê instrumentos de repasse por meio de editais, termos de fomento e cooperação, o que está em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

6. Da Possibilidade de Financiamento a Projetos com Entidades Privadas

O art. 6º, § 3º do projeto trata da contrapartida obrigatória, o que é relevante para garantir a moralidade e o controle sobre os recursos públicos.

O § 4º do mesmo artigo condiciona o acesso aos recursos à regularidade fiscal dos proponentes, o que também é louvável e necessário.

7. Conclusão

Após detida análise do Projeto de Lei nº 117/2025, NÃO se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material que inviabilize sua tramitação e aprovação.

Tampouco há vícios formais graves quanto à técnica legislativa que comprometam a sua validade jurídica.

PARECER FINAL

Opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 117/2025.

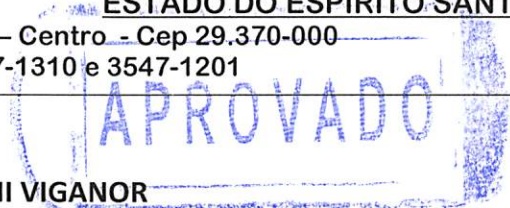
É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES”

Pois bem, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas:

-ACRESCENTA-SE AO ART. 2º, OS SEGUINTE INCISOS XIV E XV.

“Art. 2º.

(...)

XIV- receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho Culturais e de negócios;

XV- rendas provenientes da cobrança de ingressos, de ações promovidas pelos gestores do Fundo Municipal de Cultura.”

- DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV, DO ART. 3º E ACRESCENTA-SE O INCISO XII.

“Art. 3º.

(...)

IV- Aquisição de materiais de consumo e permanente, destinados a atividades Culturais e aos Projetos e Programas Culturais;

XII- Financiar total ou parcialmente, programas e projetos de cultura, através de convênios.”

Quanto ao aspecto financeiro a matéria se encontra dentro dos parâmetros legais.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento



Autenticar documento em <https://verico.spldmine.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

e Tomada de Contas, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 05 de novembro de 2025.

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....RELATOR

encalló
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

Maycon
MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR

Sérgio
SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA...COM O RELATOR

Saulo
SAULO MARETO.....COM O RELATOR

Thiago
THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

